

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAQUAREMA**

Gabinete do Prefeito

Lei nº 174/95 de 28 de junho de 1995.

Define microempresa e empresa de pequeno porte estabelecida no Município de Saquarema e assegura às mesmas tratamento tributário e administrativo diferenciado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.- Fica assegurado às firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Saquarema, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, o fortalecimento e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2o.- Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei:

I - Microempresa: quando o faturamento bruto anual não exceder a 15.000 UFIS.

II - Empresa de Pequeno Porte: quando o faturamento bruto anual superior ao limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 30.000 UFIS.

Inciso 1o.- Considera-se o faturamento bruto o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC conforme o caso de incidência, e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

Inciso 2o.- A apuração do faturamento bruto será sempre efetuado no período compreendido entre 1o. de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente a data do fechamento do balanço social da firma.

Art. 3o.- Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Gabinete do Prefeito

de efetivo funcionamento de exercício considerado.

Art. 4o.- Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

Inciso 1o.- O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas de enquadramento.

Inciso 2o.- Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5o.- A microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

Inciso 1o.- A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição de cadastramento mediante apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município.

Inciso 2o.- A simples utilização da expressão "m/e" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresas.

Art. 6o.- O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

I - recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecida no art. 7o.;

II - Emissão de nota fiscal, aceito modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;

III - obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;

IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7o.- O Imposto Sobre Serviço - ISS, é fixado de acordo com a seguinte tabela;

categorias	Faixa	Faturamento bruto anual em UFIS	Recolhimento mensal em UFIS
	1	até 5.000	08
MICROEMPRESA	2	acima de 5.000 até 10.000	20
	3	acima de 10.000 até 15.000	40
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	acima de 15.000 até 20.000	60
	5	acima de 20.000 até 25.000	80
	6	acima de 25.000 até 30.000	100

Art. 8o.- Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior para o próximo exercício.

Art. 9o.- A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados a repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10 - A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançar receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Gabinete do Prefeito

observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 - A taxa de licença para estabelecimento (ALVARA) para microempresa e empresa de pequeno porte obdecerá às seguintes faixas:

Categoria	faixa	Taxa de redução
MICROEMPRESA	1	50%
	2	40%
	3	35%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	30%
	5	25%
	6	20%

Art. 12 - O direito à redução, de que trata o artigo anterior, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 13 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas as seguintes consequências:

I - Cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora e outras penalidades previstas na lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único: O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Gabinete do Prefeito

ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 14 - As microempresas e empresas de pequeno porte passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

a) na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:

I - Ficha de Consulta Prévia do local;

II - Formulário Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte do Município;

III - Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrado;

IV - Fotocópia do Cartão de Inscrição Estadual e do CGC;

V - Fotocópia da Carteira de Identificação e CPF dos sócios;

VI - Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

b) ficam liberadas do registro e apresentação do Livro de Apuração do ISS, mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de Serviço para controle de fiscalização do imposto.

Art. 15 - As hipóteses de arbitramento do imposto Sobre Serviço e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um sistema simplificado de fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação para comparecer às depen-

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAQUAREMA**

Gabinete do Prefeito

dências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 17 - Para melhor aplicação da presente Lei o Poder Executivo poderá baixar atos de regulamentação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de junho de 1995.


João Alberto Teixeira Oliveira
Prefeito Municipal